

Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF

Flávio de Almeida Souza Batista

**O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE NOS CONTRATOS
INTERNACIONAIS DE COMÉRCIO: A VIABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO**

Juiz de Fora

2013

FLÁVIO DE ALMEIDA SOUZA BATISTA

**O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE NOS CONTRATOS
INTERNACIONAIS DE COMÉRCIO: A VIABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO**

Monografia apresentada pelo discente Flávio de Almeida Souza Batista como trabalho de conclusão de curso, na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Orfeu Sergio Ferreira Filho.

Juiz de Fora

2013

FLÁVIO DE ALMEIDA SOUZA BATISTA

**AUTONOMIA DA VONTADE NOS CONTRATOS INTERNACIONAIS DE
COMÉRCIO: A VIABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO**

Monografia apresentada à graduação em
Direito da Universidade Federal de Juiz de
Fora, como requisito parcial para a
obtenção do Título de Bacharel em
Direito.

Aprovado em

BANCA EXAMINADORA

Prof. Orfeu Sergio Ferreira Filho
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof^a. Clarissa Diniz Guedes Ferreira
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Márcio Carvalho Faria
Universidade Federal de Juiz de Fora

Aos meus pais, pelo amor, força e pelo esforço para que esse momento pudesse acontecer.

Ao meu irmão, pelo apoio incondicional.

À minha namorada, pelo incentivo e por compartilhar os sonhos junto comigo.

LISTA DE ABREVEATURAS E SIGLAS

CF – Constituição Federal de 1988

CIC – Contratos Internacionais de Comércio

CIDIP V – Convenção Interamericana Sobre Direito Aplicável aos Contratos Internacionais

CPC – Código de Processo Civil

DIPr – Direito Internacional Privado

LICC – Lei de Introdução ao Código Civil

LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

PL – Projeto de Lei

PGD – Princípios Gerais do Direito

UNICITRAL – Comissão das Nações Unidas sobre Direito Comercial

SUMÁRIO

1. Introdução	8
2. Contratos Internacionais e Princípio da Autonomia da Vontade	11
2.1. Contexto histórico	11
2.2. Contratos “Nacional” e Internacional.....	15
2.3 – Elemento e Regra de conexão	18
2.4. Princípio da Autonomia da Vontade em Contrato “Nacional” e Internacional.....	21
3. Autonomia da Vontade como Regra de Conexão no Direito Brasileiro	25
3.1. Problema	25
3.2. Em Defesa da Autonomia da Vontade	27
3.2.1. A Interpretação Teleológica e Sistemática do art. 9º da LINDB.....	27
3.2.2. Pós-Modernismo	30
3.2.3. A Cláusula de Eleição do Foro e Lei de Arbitragem.....	32
3.2.4 ACIDIP V e o Projeto de Lei do Senado nº 269/2004	35
4 – Considerações Finais.....	39
REFERÊNCIAS	43

RESUMO

A presente monografia tem por finalidade descobrir se o ordenamento jurídico nacional aceita a autonomia da vontade como regra de conexão, ou seja, se as partes podem escolher a lei material aplicável aos contratos internacionais de comércio. A problemática deriva do artigo 9º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (atual Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), que trata das regras de conexão em matéria de obrigações internacionais. Numa primeira análise, superficial e literal, este dispositivo não faz qualquer menção à autonomia da vontade como elemento de conexão, diferentemente do que ocorria na Lei de Introdução de 1916, servindo, portanto de argumento para se negar tal regra. Nesse sentido, durante a pesquisa, buscou-se demonstrar o contexto histórico atual no qual as relações negociais estão inseridas, para que fosse possível conceituar os contratos, tanto no âmbito nacional quanto internacional, numa perspectiva jurídica e econômica; posteriormente, tentou-se demonstrar a diferença entre a autonomia da vontade no direito interno em relação ao direito internacional; além da conceituação e distinção entre elemento e regra de conexão. Isso tudo para dar subsídios ao desenvolvimento de um viés teórico que fundamente a aplicação da autonomia da vontade no direito brasileiro. A relevância da pesquisa se alinha com a importância do contrato no cenário internacional e a influência que ele exerce sobre a economia. Ao final, levando em consideração uma releitura baseada na interpretação sistêmica e teleológica do art. 9º da LINDB, somado aos precedentes relativos à arbitragem e a eleição do foro, já que ambos são pautados na autonomia, além dos instrumentos normativos existentes, P.L. nº 269/04 do Senado e CIDIP V, pode-se concluir pela aplicação do princípio da autonomia da vontade no que concerne à escolha do direito aplicável aos contratos internacionais de comércio, principalmente como forma de adequação do dispositivo problemático ao atual estágio de desenvolvimento do Brasil.

Palavras-chave: Contratos internacionais de comércio. Lei material aplicável. Autonomia da vontade.

1. Introdução

Globalização. É em torno desse fenômeno e em virtude dele que se discute a autonomia da vontade em contratos internacionais de comércio. Esse movimento fez com que os limites territoriais de um país não suportassem mais a necessidade por mercado e por interligação entre os povos.

O principal fator dessa integração é a tecnologia, principalmente no âmbito da comunicação e dos transportes. Este possibilita que uma pessoa que esteja no Japão, possa estar no Brasil no dia seguinte, enquanto aquela é responsável pela ligação entre pessoas de todo o mundo sem sair do lugar, por exemplo, a internet, que permite a comunicação em tempo real entre pessoas distantes por milhares de quilômetros.

Em virtude da facilidade de se comunicar e transportar, os mercados internos deixaram de ser o único objetivo, pois, com o aumento da produção, o mercado internacional passou a ser alvo das empresas e empresários.

Nesse sentido, o instrumento mais utilizado para que haja essa integração comercial ou econômica é o contrato que, diferentemente do contrato concebido internamente, possui um elemento que o liga a mais de um possível ordenamento regulador, qual seja o elemento de estraneidade, que pode ser o domicílio, o local da execução, o local da celebração etc.

Todavia, como saber qual o ordenamento regerá o contrato internacional de comércio, se há vários sistemas capazes de fazê-lo. Como resposta a essa indagação, cada Estado, por meio de seu poder soberano, fixa normas de DIPr relativas ao conflito de leis, a fim de sanar tal problemática, ou seja, criam regras de conexão que, por serem indiretas, apenas fixam a lei de determinado país como competente para solucionar uma lide derivada de um contrato multiconectado.

Resolvido um problema, nasce outro, qual seja a existência de inúmeras regras de conexão, variando, assim, de país para país. Isso, sem dúvida alguma, gera muitas incertezas e inseguranças, causando um temor às partes em realizar um contrato internacional, pois não terão a certeza que precisam acerca de como irá, o foro escolhido, ou, pior, se nem souber qual o foro competente, decidir a lide tanto no aspecto de indicar a lei material competente quanto no sentido de proferir a solução de mérito do caso apresentado.

Pois bem; além disso, no caso do Brasil, em virtude de alterações legislativas que seguiram o momento histórico ditatorial, mas não foram modificadas posteriormente, tem-se

uma regra de conexão clássica, ou seja, criada diante das necessidades surgidas no XIX, que, aparentemente, veda ou afasta a autonomia da vontade no Direito Internacional Privado. Esta que, diferentemente da autonomia da vontade no âmbito interno, que significa a autorregulação das partes dentro da esfera do ordenamento que as rege (liberdade contratual), significa a possibilidade de as partes componentes de um contrato internacional de comércio (a classificação “comércio” é importante para diferenciar de outros contratos internacionais que não possuem uma igualdade ou paridade entre as partes, por exemplo, os contratos de trabalho, nos quais uma das partes, na maioria das vezes, é vulnerável) escolherem a legislação a que querem que regule o contrato.

Nessa toada, retomando o direito tupiniquim, a doutrina majoritária entende que não é possível a aplicação da autonomia da vontade em razão da alteração da LICC em 1942, pela qual foi retirada a expressão “salvo estipulação em contrário” do antigo art. 13 da LICC, agora art. 9º da LINDB.

Esse entendimento do art. 9º da LINDB, totalmente descontextualizado com o momento, deve ser interpretado de maneira sistemática com o ordenamento jurídico pátrio e com o direito comparado, por exemplo, União Europeia e Estados Unidos que já aplicam a autonomia da vontade como critério para a escolha do direito material que regerá os contratos internacionais; além de ser analisado sob a finalidade dos contratos internacionais tanto para a política quanto para a economia, já que toda essa confusão só gera atraso no crescimento das negociações e insegurança nas relações jurídicas. Nesse sentido se posiciona César Flores *apud* Isabel Ferreira Barcelo¹

O estudo da autonomia da vontade nos contratos internacionais vem sendo objeto de preocupação e pesquisa, pois determinar o direito aplicável a um contrato internacional é de extrema importância para a estabilidade das relações comerciais internacionais, que almejam não só a segurança nessas relações, mas também a rapidez.

Da mesma forma, Emiliano Humberto Della Costa *apud* Isabel Ferreira Barcelo²

Essa postura do Brasil, como certeza, vem sendo levada em conta para a análise do “custo” Brasil nas negociações internacionais, em virtude da incerteza jurídica criada, tendo consequências nefastas ao progresso

¹ BARCELO, Isabel Ferreira. REVISTA CIENTÍFICA ELETRÔNICA DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS DA EDUVALE. Publicação científica da Faculdade de Ciências Sociais aplicadas do Vale de São Lourenço-Jaciara/MT Ano IV, Número 06, novembro de 2011. **O Princípio da Autonomia da Vontade nos contratos Comerciais Internacionais e a escolha da Lei Aplicável.** P. 3.

² *Ibidem*, P. 4.

do comércio internacional (...) Sem dúvida, a incerteza jurídica atual, interfere no progresso das atividades de comércio internacional, prejudicando a evolução do direito internacional privado em nosso país, principalmente pela longevidade da nossa Lei de Introdução ao Código Civil, que mesmo com a atualização do Código Civil, ainda se manteve desatualizada, imprópria e desligada dos modernos avanços da ciência que estuda e soluciona os conflitos de leis.

Somado à interpretação sistemática e teleológica da regra do art. 9º da LINDB, em razão do incômodo que traz tal norma, a Convenção Interamericana sobre Direito Aplicável aos Contratos, CIDIP V, realizada em 1994, no México, trouxe a alteração que todos queriam, qual seja, a autonomia da vontade como regra de conexão, porém tal convenção foi assinada, mas não ratificada pelo Brasil. Ademais, logo que foi assinada, fora criado o Projeto de Lei 4.905/1994 que foi arquivado, pois nos moldes da convenção, contrariava a LICC. Mais à frente em 2004, o Senador Pedro Simon elaborou o Projeto de Lei do Senado nº 269/04, que internalizava a convenção, pois foi construído nos padrões dela, porém encontra-se parado.

Por outro lado, no que toca à arbitragem e à eleição de foro, duas cláusulas importantes em um contrato internacional, ambas têm como referência a autonomia da vontade; a primeira consagrada pela Lei 9.307/96, enquanto a segunda é construção doutrinária e jurisprudencial já pacificada, além de ter previsão expressa no novo Código de Processo Civil, no art. 24³. Todavia, em relação à escolha da lei aplicável, a doutrina majoritária, numa leitura superficial e literal, entende que é vedada.

Diante de toda a problemática apresentada, impera realizar uma construção teórica capaz de aplicar a autonomia da vontade como regra de conexão, mesmo que para isso seja necessário ignorar a atual LINDB, em seu art. 9º; e, juntamente com a vanguarda jurisprudencial e doutrinária, responsável pelo arcabouço teórico, encontram soluções concretas e viáveis para a modificação de tal dispositivo caduco, ou, melhor, anacrônico.

³ **Art. 24.** Não cabem à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento das ações quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro, arguida pelo réu na contestação.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às hipóteses de competência internacional exclusiva¹⁰⁵ previstas neste Capítulo.

2. Contratos Internacionais e Princípio da Autonomia da Vontade

2.1. Contexto histórico

A temática que envolve os contratos e a autonomia da vontade é de suma importância à vida em sociedade e, sendo o homem um ser social⁴, precisa do conjunto para que tenha satisfeitas suas necessidades, pois é incapaz de obter tudo aquilo de que precisa sozinho.

Os contratos, em um primeiro momento, apareceram no direito romano, podendo ter seu nascer histórico até mesmo antes do período romanista. Já a partir desse contexto o objetivo que circundava o contrato era o de regular as relações humanas e permitir que a vontade fosse fonte de direitos e obrigações (DREBES, 2010)⁵.

Em uma época mais à frente na história, por volta da metade do século XVIII e início do século XX, cujo desenvolvimento do liberalismo econômico pode ser observado, há uma predominância da liberdade na economia e do voluntarismo no direito. A burguesia, classe economicamente dominante, propugnava por uma liberdade irrestrita em relação aos seus negócios, ou seja, não queria, nem admitia intervenção do Estado⁶.

No que toca à regulamentação jurídica do liberalismo econômico, esta era realizada pelo voluntarismo, isto é a forma jurídica criada pela vontade das partes, ou seja, os contratantes, tidos como iguais, criavam as normas que regeriam seu acordo de vontade, no qual não poderia haver, de maneira alguma, intervenção do legislador quiçá, do juiz⁷.

Dessa forma, torna-se claro que, em primeiro lugar, havia uma necessidade por liberdade, haja vista o período liberal funcionar como uma espécie de reação ao absolutismo vencido havia pouco tempo. Nesses termos, portanto, para que fosse possível tal reação, imperiosa a autonomia da vontade, cujo papel passou a ser o de protagonista no período do liberalismo econômico, pois, por ele, a classe dominante podia concretizar todos os seus interesses, obviamente, econômicos e, mais adiante, políticos; em segundo lugar, o Direito passou a ser utilizado como massa de manobra apenas para dar forma e legalidade aos contratos celebrados sob o império da vontade.

⁴ P'ONHEIE, Blog. **O homem é um animal social – Aristóteles. 2009.**

⁵ DEBRES, Josué Scheer. **O Contrato Internacional à luz do Direito Internacional Privado Brasileiro.** Revista eletrônica de Direito Internacional, vol. 6, 2010. P.193.

⁶ GOMES, Josiane Araújo; e PAIVA, Heloísa Assis. Pesquisa resultante do Programa de Bolsa Institucional de Iniciação Científica (CNPq/UFU). – Projeto nº F- 006/2009. **A Revisão das Cláusulas dos Contratos Comerciais Internacionais, em face dos Princípios da Autonomia da Vontade e do Equilíbrio Contratual, no âmbito do MERCOSUL.**

⁷ *Ibidem*, p. 4.

Assim concluem Heloísa Assis de Paiva e Josiane Araújo Gomes⁸

Diante do exposto, percebe-se que a teoria contratual clássica fundamenta-se nas noções de liberdade, vontade e igualdade. Assim, os princípios contratuais da teoria clássica são: consensualismo, autonomia da vontade, relatividade dos efeitos contratuais e obrigatoriedade contratual.

Nos moldes da conclusão, o princípio do consensualismo se refere ao fato de que a obrigação contratual nasce simplesmente do consenso, cuja vontade é a fonte geradora; o princípio da autonomia da vontade nos diz que as partes podem convencionar tudo aquilo que lhes aprouver, da maneira que melhor entenderem, respeitando, todavia, a ordem pública. Nesses termos se posiciona Cláudia Lima Marques *apud* Heloísa Assis de Paiva e Josiane Araújo Gomes⁹ “Cabe à lei apenas assegurar o respeito ao que foi livremente estipulado e fornecer elementos interpretativos ou supletivos da vontade das partes”; o princípio da relatividade dos efeitos significa dizer que os efeitos advindos da relação contratual apenas atingem às partes pactuantes e; o princípio da força obrigatória do contrato traz à luz a ideia de que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido da maneira como fora pactuado¹⁰.

Um ponto a se destacar é em relação à igualdade entre as partes pressuposta no contrato do período do liberalismo econômico, qual seja, a igualdade meramente formal; isto quer dizer que sempre as partes contratantes são iguais, ou seja, há a igualdade apenas por se estar diante de um contrato. A igualdade era tida em si mesma, já que havia o ideal de paridade entre os pactuantes perante a sociedade e o Direito; por outro lado, após observar as mazelas sociais criadas pelo liberalismo econômico, surgiu o conceito de igualdade material, que, diferentemente da anterior, analisava as partes envolvidas para saber qual o grau de liberdade uma parte tinha perante a outra, o que, na maioria das vezes, facilmente se constatava o desequilíbrio, por exemplo, qual o grau de liberdade e igualdade que um consumidor tem no momento em que for contratar com uma empresa de telefonia? A resposta para a indagação é simples: nenhuma, ou, melhor, apenas a liberdade de escolher se vai contratar ou não, pois não conseguirá negociar ao menos uma cláusula contratual. Por fim, esse modelo de igualdade busca tratar as partes de maneira desigual para que assim seja possível atingir a igualdade substantiva.

⁸ *Ibidem*, p. 5.

⁹ *Ibidem*, p. 5.

¹⁰ *Ibidem*, p. 6-7.

Com o transladar histórico, já no período compreendido entre o final do século XIX e início do século XX, houve uma mudança drástica no modelo de produção, precipuamente em derivação da Revolução Industrial, pela qual foi inserida no processo produtivo a utilização de máquinas que aumentaram a produção e o número de desempregos, já que os meios de produção e capital foram se concentrando cada dia mais e, como desenlace lógico, a maioria da população apenas possuía a sua força de trabalho para negociar; no mesmo processo, mas no campo intelectual, em 1789, na França, estoura a Revolução Francesa, a qual propunha a tríade, cultuada ainda hoje pela Maçonaria, Liberdade, Igualdade (igualdade no aspecto material) e Fraternidade.

Diante desse contexto, a teoria clássica não supria mais as necessidade que os contratantes possuíam, já que, conforme afirma Cláudia Lima Marques *apud* Heloísa Assis de Paiva e Josiane Araújo Gomes¹¹, “apesar de assegurar, no campo teórico do Direito, a liberdade e a autonomia dos contratantes, no campo prático o desequilíbrio daí resultante já era flagrante”.

Como decorrência desse novo contexto assinalam Heloísa Assis de Paiva e Josiane Araújo Gomes¹²

O Estado, que até então tinha adotado uma posição distante do direito privado, se vê obrigado a intervir nas relações econômicas, a fim de garantir a segurança das negociações. A autonomia que os contratantes possuíam passa a estar limitada pelas legislações e pelos tribunais, com o intuito de se garantir a sobrevivência dos contratos, em face de acontecimentos imprevisíveis, da onerosidade excessiva, da justiça social, da lesão, do abuso de direito, flexibilizando, assim, a máxima *pacta sunt servanda*.

E prosseguem

As intervenções estatais nas relações contratuais mudam o enfoque jurídico, ao serem criadas normas programáticas e direitas sociais. O Estado Liberal sai de cena, para dar lugar ao Estado Social.

O que se altera com a instituição do Estado Social, em primeiro lugar, é a mudança do foco do Direito, ou seja, no Estado Liberal o cerne e o motivo de maior preocupação era o patrimônio, por isso toda sua fundamentação tinha o objetivo claro de proteger e dar efetividade aos acordos, contratos, sem nenhum tipo de restrição, já que, dessa maneira, estar-

¹¹ *Ibidem*, p. 5.

¹² *Ibidem*, p. 7.

se-ia defendendo o que fora pactuado e, por via de consequência, o patrimônio. Num outro hemisfério, o foco do Estado Social mudou para a pessoa, ou seja, o ser humano, devendo ser considerado como diferente, passou a ser o objeto de proteção, dessa maneira, os contratos não podem ser instrumentos de desigualdade e injustiça, mas sim de consecução da justiça e da igualdade material.

Nessa linha, a vontade se mantém como a fonte criadora dos negócios jurídicos, que já estão, nesse momento, regulados previamente em abstrato e de maneira geral, pelas normas jurídicas. Conforme Heloísa Assis de Paiva e Josiane Araújo Gomes¹³, “a lei, ao mesmo tempo em que reconhece a autonomia da vontade das partes, atribui-lhe limites, ao colocar ao seu lado valores como equidade, a boa-fé e a segurança nas relações jurídicas”.

Por via de consequência, o Estado Social inseriu na sistemática dos contratos outros princípios que fazem este tema se adequar ao contexto histórico atual. Os principais princípios trazidos foram: a boa-fé objetiva, função social do contrato e equilíbrio econômico do contrato. O primeiro deve ser analisado em seu aspecto objetivo, cujo teor perpassa pela lealdade e colaboração entre as partes em um contrato, sendo identificado como uma cláusula geral de conduta; o segundo, de acordo com Teresa Negreiros *apud* Heloísa Assis de Paiva e Josiane Araújo Gomes¹⁴, “significa muito simplesmente que o contrato não deve ser concebido como uma relação jurídica que só interessa às partes contratantes, impermeável às condicionantes sociais que o cercam e que são por ele próprio afetadas”; o último princípio se refere ao equilíbrio econômico do contrato, pelo qual é possível manter, ainda que com eventos imprevisíveis ou mesmo previsíveis, mas que não se possa evitar, uma igualdade em face da prestação e contraprestação contratual. No direito interno, tem-se a teoria da imprevisão e o DIPr tem-se a cláusula *hardship*¹⁵ e em ambos a força maior, que não é tema da presente monografia.

A partir do contexto histórico delimitado acima, qual seja, o do Estado Social, poder-se-á à frente inserir os contratos internacionais e a autonomia da vontade em DIPr.

¹³ *Ibidem*, p.7.

¹⁴ *Ibidem*, p.7.

¹⁵ A cláusula *hardship*, significa que, em face das alterações legislativas e fáticas a que o contrato de longa duração fica sujeito, tal cláusula permite a reformulação de um contrato que teve o seu equilíbrio quebrado por fatores alheios à vontade das partes.

2.2. Contratos “Nacional” e Internacional

A conceituação de ambas as espécies de contratos são a mesma, além de sua estrutura e de seus requisitos também serem semelhantes. O que as diferencia é o elemento de estraneidade, isto é a ligação do contrato com mais de um ordenamento jurídico, ou seja, o contrato pode ser regido por dois ou mais sistemas jurídicos.

O contrato “nacional”, portanto, a *contrario sensu*, seria aquele que não possui o elemento de estraneidade, que não possua laços com dois ou mais ordenamentos jurídicos. Todavia, apresenta-se sob as mesmas bases do contrato internacional.

Partindo dessas premissas, faz-se mister a conceituação de contratos e a identificação de cada um deles, além de uma breve passagem nos requisitos essenciais postulados pelo Direito brasileiro.

A primeira espécie,¹⁶ nas palavras de Orlando Gomes *apud* Josué Scheer Drebes¹⁷ é definida como:

Todo o negócio jurídico que se forma pelo concurso de vontades. Restritivamente, indica o acordo de vontades produtivo de efeitos obrigacionais. Em sentido ainda mais limitado, significa o negócio jurídico bilateral cuja função específica é criar obrigação patrimonial.

O contrato é, portanto, um negócio jurídico marcado por uma contraposição entre as vontades, o que demarca claramente um acordo entre vontades, no qual a prestação de um é querida pelo outro, enquanto a contraprestação do outro é desejada pelo um. Desse acordo, nascem uma série de direitos e obrigações para ambas as partes.

Nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira¹⁸ “o contrato é um acordo de vontades, na conformidade da lei, e com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos”.

Nesses termos, então, o contrato, necessariamente perpassa pela vontade das partes no intuito de gerar alguns dos efeitos pelo doutrinador elencados supra. Pela definição acima é possível desde já destacar uma diferença entre as espécies de contratos em pauta. No contrato

¹⁶ O contrato nacional, tratado aqui como espécie do gênero contratos, será denominado apenas pelo nome genérico, enquanto a outra espécie será chamada de contrato internacional.

¹⁷ DEBRES, Josué Scheer. **O Contrato Internacional à luz do Direito Internacional Privado Brasileiro**. Revista eletrônica de Direito Internacional, vol. 6, 2010. P.194.

¹⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Contratos**. 13ª edição. Rio de Janeiro: Forense. 2009. 530 p. (Instituições de Direito Civil, volume III). P. 7.

internacional, quando Caio Mário fala em conformidade com a lei, esta será aquela escolhida pelas partes para reger o contrato, enquanto que, nos contratos de âmbito interno, a lei será a do próprio país em que se encontram os contratantes.

Como já fora suscitado, ambos os contratos terão os mesmos requisitos, caso a lei aplicável aos contratos internacionais, no caso concreto, for a tupiniquim, todavia, mesmo que não haja uma unificação global do direito privado, no âmbito dos contratos, as legislações tendem a seguir uma estrutura semelhante. Mas, mesmo assim, os requisitos elencados são específicos dos contratos regidos pelo direito pátrio, pois cada sistema legal, ainda que semelhante, terá seus requisitos e a tentativa de uma síntese nos levaria a um estudo de sistemas jurídicos pelo mundo a fim de se chegar aos requisitos base dos contratos, o que não é a nossa tarefa.

Os requisitos essenciais de validade dos contratos são classificados como de ordem subjetiva, objetiva e formal¹⁹. No campo subjetivo há a capacidade das partes genérica, além de não haver nenhum tipo de restrição quanto à celebração do contrato. No que toca aos requisitos objetivos, são englobadas a possibilidade, a liceidade, a determinação e a economicidade do objeto do contrato. Por fim, no que tange à formalidade, vigora a liberdade das formas, excetuando aqueles contratos que possuam forma definida em lei.

Visto o contrato “nacional”, passa-se à análise dos contratos internacionais. Para Irineu Strenger *apud* Fernando Pedro Meineiro e Marcelo Marchioro Stumpf.²⁰

São contratos internacionais do comércio todas as manifestações bi ou plurilaterais das partes, objetivando relações patrimoniais ou de serviços, cujos elementos sejam vinculantes de dois ou mais sistemas jurídicos extraterritoriais, pela força do domicílio, nacionalidade, sede principal dos negócios, lugar do contrato, lugar de execução, ou qualquer circunstância que exprime um liame indicativo do Direito aplicável.

Contrato internacional, portanto, é o acordo de vontade, com o objetivo de formar uma relação jurídica, que possa ser regulado por dois ou mais ordenamentos jurídicos. Isso porque há, nesse tipo de contrato, elementos que o ligam a dois ou mais sistemas jurídicos.

¹⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Contratos**. 13ª edição. Rio de Janeiro: Forense. 2009. 530 p. (Instituições de Direito Civil, volume III). P. 26.

²⁰ MEINEIRO, Fernando Pedro e STUMPF, Marcelo Marchioro. **A aplicação do princípio da autonomia da vontade no âmbito dos contratos internacionais em relação à escolha da lei aplicável e do foro de eleição**. Revista do Curso de Direito da FSG, ano 2, n. 3, jan./jun. 2008. P. 164.

O mesmo conceito de contratos internacionais, tendo em vista apenas o critério jurídico, é utilizado por outros doutrinadores de DIPr. Para Nádya de Araújo *apud* Eduardo Santos Rente²¹ caracteriza-se “pela presença de um elemento que o ligue a dois ou mais ordenamentos jurídicos. Basta que umas das partes seja domiciliada em um país estrangeiro ou que um contrato seja celebrado em um país para ser cumprido em outro”.

Por outro lado, Jacob Dolinger *apud* Eduardo Santos Rente²² afirma que o critério jurídico pode ser somado ao critério econômico para a conceituação do contrato internacional. Nessa toada, Luiz Olavo Baptista *apud* Eduardo Santos Rente²³ conjuga ambos os critérios, afirmando que “internacional é o contrato, contendo elementos que permitam vinculá-lo a mais de um sistema jurídico, tem por objeto operação que implica o duplo fluxo de bens pela fronteira ou que decorre diretamente de contrato dessa natureza”.

Jacob Dolinger *apud* Eduardo Santos Rente²⁴, diante das duas possibilidades de definição, afirma que a jurisprudência pátria não é uníssona em relação ao critério, havendo julgados nos dois sentidos.²⁵

Luiz Olavo Baptista *apud* Juliano Cardoso Schaefer Martins²⁶, versando sobre a visão doutrinária clássica acerca dos contratos internacionais “propôs que os contratos internacionais por natureza fossem divididos em duas categorias: objetivamente internacionais e subjetivamente internacionais”. E prossegue afirmando que “a primeira categoria englobaria operações essencialmente internacionais como, por exemplo: a exportação. A segunda

²¹ RENTE, Eduardo Santos. Revista Eletrônica de Direito Internacional – CEDIN. **Autonomia da vontade à luz do Direito internacional privado contemporâneo**. v. 9, 2º semestre de 2011. P. 140.

²² *Ibidem*, p. 140.

²³ *Ibidem*, p. 140.

²⁴ *Ibidem*, p. 140-141.

²⁵ O Professor Jacob, a fim de ilustrar a utilização do critério jurídico para a definição de contrato internacional, destaca o voto do Ministro Ruy Rosado de Aguiar no Recurso Especial nº 251.438/RJ (2000/0024821-5), julgado pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça e publicado em 02/10/2000. O Ministro, na qualidade de vogal, se convenceu de que o contrato de garantia que estava em análise era um contrato internacional, porque nele existia elemento determinante de conexão real com o ordenamento de dois países, Estados Unidos e Brasil, estabelecido por empresas estrangeiras em favor de um consórcio nacional, em garantia de um contrato de construção celebrado no Brasil, para execução de obra no Brasil. STJ.

Já no Recurso Especial nº 616/RJ (89.9853-5), julgado 24/04/1990 pela 3ª Turma do STJ, foi considerada a questão econômica ao se destacar o objetivo da atividade desenvolvida, bem como a visão jurídica, na análise dos domicílios e nacionalidades das partes contratantes. Destaca-se o seguinte trecho do voto do Ministro Cláudio Santos: “Não são apenas fatores geográficos ou relativos ao domicílio das partes que o caracterizam como contrato internacional, em oposição aos contratos internos, mas, sobretudo, a finalidade do contrato, ou seja, o transporte marítimo de país a país, portanto, transnacional, atividade econômica de apoio, principalmente, aos contratos de compra e venda entre pessoas de nacionalidades diversas, sujeitas a sistemas jurídicos diferentes, que acabam por vincular-se pela vontade das partes”.

²⁶ MARTINS, Juliano Cardoso Schaefer. **Contratos internacionais: a autonomia da vontade na definição do direito material aplicável**. LTr. São Paulo, 2008. P. 23.

abordaria qualquer operação, derivando a sua internacionalidade pelo fato de uma das partes ser residente no exterior”

Ainda segundo Luiz Olavo Baptista *apud* Juliano Cardoso Schaefer Martins²⁷, “Detecta a presença de certa subjetividade nessas classificações doutrinárias, ‘pois é o juiz ou o intérprete que determinará, segundo critérios que lhe são próprios, a importância relativa do elemento estrangeiro do contrato’”.

Enfim, tem-se que o elemento de estraneidade, responsável por tornar o contrato internacional, será observado perante o caso concreto, conforme Luiz Olavo Baptista *apud* Juliano Cardoso Schaefer Martins²⁸ “esse exame determinará a intensidade ou a importância relativa do elemento estrangeiro naquela relação jurídica, do ponto de vista econômico e jurídico, afastando o empirismo da classificação”.

O contrato será identificado como internacional, quando diante de um caso concreto, haja algum elemento de conexão, seja ele jurídico, seja ele econômico, devendo ter, no mínimo, uma intensidade razoável.

2.3 – Elemento e Regra de conexão

Conforme a definição e a identificação do contrato internacional acima realizadas, mister é a presença do elemento de estraneidade, dessa forma, impera conceituar e identificar tal elemento.

Elementos de conexão são critérios jurídicos, pelos quais é possível identificar um contrato internacional. Entre os elementos mais comuns, pode-se citar: a lei escolhida pelas partes (*lex voluntatis*), a lei pessoal de uma das partes (*lex patriae* ou *lex domicilli*), a lei do local onde deve ser executado o contrato (*lex loci executionis*), a lei do local onde fora celebrado o contrato (*lex loci contractus*), a lei do foro onde a causa está sendo discutida (*lex situs*).

Pois bem, identificado um contrato como sendo de caráter internacional, ter-se-á, num primeiro momento, um conflito envolvendo legislações que, *a priori*, poderiam reger e serem aplicadas a uma possível execução forçada ou discussão contratual posterior a sua celebração. É nesse ponto que aparecem as normas de DIPr, ou, melhor, as famosas regras de conexão.

²⁷ Ibidem, p. 23.

²⁸ Ibidem, p. 25.

As regras de conexão são definidas como normas indiretas, ou seja, são fixadas por cada Estado, e apontam, em contratos com a presença do elemento de conexão, a lei material aplicável a ele. Tal sistema é denominado de conflitual e adotado pela maioria dos países latino-americanos, inclusive o Brasil²⁹. Assinala Dolinger *apud* Fernando Pedro Meineiro e Marcelo Marchioro Stumpf³⁰

Estas normas do DIP apenas indicam qual dentre os sistemas jurídicos de alguma forma ligados à hipótese deve ser aplicado. O aplicador da lei seguirá a norma de direito internacional privado como se fora uma seta indicativa do direito aplicável, e, neste, procurará as normas jurídicas que regulam o caso sob júdice.

Nesses termos, observa-se que as normas de DIPr indiretas não solucionam o conflito, apenas trazem em seu bojo a indicação de uma outra norma que, por sua vez, resolverá o conflito apresentado num primeiro momento. Não são normas que disciplinam acerca de um conteúdo de direito material.

As normas de DIPr podem ser classificadas em relação à fonte, à estrutura e à natureza.

Em relação à sua natureza, podem ser indicativas ou indiretas, o que significa dizer que não solucionam o caso concreto, apenas indicam a norma que dará a solução, por exemplo, as Regras de Conexão; podem, por outro lado, ser materiais ou diretas, quando, devido a sua aplicabilidade imediata soluciona o caso concreto, a exemplo do Estatuto do Estrangeiro; além das anteriores, há as normas conceituais ou definidoras, que visam a auxiliar na interpretação das normas indiretas, *vertia gratia*, o domicílio³¹³².

Em face da fonte, podem ser nacionais ou estrangeiras. Em relação à estas, pode-se citar a Convenção sobre Direito Aplicável aos Contratos Internacionais de 1944 da OEA. Já no que toca àquelas, tem-se, a exemplo da LINDB³³³⁴.

²⁹ MEINEIRO, Fernando Pedro e STUMPF, Marcelo Marchioro. **A aplicação do princípio da autonomia da vontade no âmbito dos contratos internacionais em relação à escolha da lei aplicável e do foro de eleição.** Revista do Curso de Direito da FSG, ano 2, n. 3, jan./jun. 2008. P. 164.

³⁰ *Ibidem*, p. 164.

³¹ OLIVEIRA, Mateus Soares de e; SOARES, Mário Lúcio Quintão. **A autonomia da vontade nos contratos internacionais: a LICC, a Convenção do México e a Constituição Federal brasileira.** Revista Jurídica Cesumar, v. 7, n. 2, p. 391-408, jul./dez. 2007. P. 397.

³² *Ibidem*, p. 397.

³³ A lei 12.376 de 2010 alterou o nome da LICC para LINDB.

Art. 1º Esta Lei altera a ementa do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942](#), ampliando o seu campo de aplicação.

Por fim, no que tange à estrutura, há as unilaterais ou incompletas, as quais, geralmente, designam o momento da aplicabilidade de determinado direito, a exemplo do art. 7º, §1º³⁵ e 10º, §1º³⁶; Por outro lado, as bilaterais ou completas, que não determinam o momento de aplicação de um direito, nacional ou estrangeiro, e se dividem em duas partes, quais sejam, primeira, objeto de conexão cujo significado se alinha ao conteúdo sobre o qual o caso concreto irá versar, *vertia gratia*, quando a situação fática versar sobre direito pessoal; segunda, o elemento de conexão, já definido anteriormente, mas que toca ao cerne do dispositivo legal que indica o direito aplicável, por exemplo, o domicílio³⁷.

Por derradeiro, então, para se chegar à correta indicação da legislação aplicável, primeiro, dever-se-á identificar o objeto de conexão (direito material); segundo, encontrar nos dispositivos legais aquele que se refira ao direito material em pauta e; terceiro, observar o elemento de conexão, que indicará qual o direito aplicável ao caso em análise.

No Brasil, nos termos do art. 9º da LINDB³⁸, regerá as obrigações o direito do foro em que for celebrado o contrato (obrigação). Dessa forma, tem-se que o objeto de conexão é o direito obrigacional, o dispositivo legal é o art. 9º da LINDB e o elemento de conexão é o local de celebração do contrato. Assim, se o foro competente para julgar qualquer discussão derivada do contrato for o pátrio, a legislação aplicável ao caso será a do país em que houver sido celebrado o contrato.

Art. 2º [A ementa do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942](#), passa a vigorar com a seguinte redação: “**Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.**”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

³⁴ Soares de Oliveira, Mateus e Lúcio Quintão Soares, Mário. **A autonomia da vontade nos contratos internacionais: a LICC, a Convenção do México e a Constituição Federal brasileira.** Revista Jurídica Cesumar, v. 7, n. 2, p. 391-408, jul./dez. 2007. P. 398.

³⁵ Art. 7º A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

§ 1º Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

³⁶ Art. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

§ 1º A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus.

³⁷ OLIVEIRA, Mateus Soares de e; SOARES, Mário Lúcio Quintão. **A autonomia da vontade nos contratos internacionais: a LICC, a Convenção do México e a Constituição Federal brasileira.** Revista Jurídica Cesumar, v. 7, n. 2, p. 391-408, jul./dez. 2007.P. 400.

³⁸ Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

§ 1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

2.4. Princípio da Autonomia da Vontade em Contrato “Nacional” e Internacional

O contrato, nacional ou internacional, tem suas origens na emissão de vontade livre das partes, no intuito de criar, definir, ou extinguir direitos e deveres protegidos e reconhecidos pelo sistema jurídico³⁹.

Nesses termos, Josiane Araújo Gomes afirma que “a vontade é o elemento inicial e principal do contrato. Representa a origem da relação negocial, bem como sua legitimação e seu poder vinculante e obrigatório.”⁴⁰ A vontade, portanto, é a responsável por dar vida a um contrato a partir do momento em que é exteriorizada para o mundo jurídico. Assim sendo, prevalece a teoria da declaração, pela qual a vontade só gera efeitos jurídicos quando declarada, expressa ou tacitamente. O que não significa dizer que, em alguns casos, o silêncio também não seja fonte de direitos e obrigações.

Em relação à autonomia, tem-se que é o poder de autorregular-se. Nas palavras de Strenger *apud* Josiane Araújo Gomes⁴¹

Na sucinta e expressiva conceituação de *Santi Romano*, deve-se entender por autonomia, em sentido subjetivo, o poder de dar a si próprio ordenamento que as pessoas para si mesmas constituem e que se distingue dos ordenamentos constituídos para elas, mas por outrem, aos quais se contrapõe.

Nessa toada, o princípio da autonomia da vontade, na óptica interna, segundo Orlando Gomes *apud* Juliano Cardoso Schaefer Martins⁴²

o poder dos indivíduos de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica. No exercício desse poder, toda pessoa capaz tem aptidão para provocar o nascimento de um direito, ou para obrigar-se. A produção de efeitos jurídicos pode ser determinada assim pela vontade unilateral, como pelo concurso de vontades. Quando a atividade jurídica se exerce mediante contrato, ganha grande extensão. Outros conceituam a autonomia da vontade como um aspecto da liberdade de contratar, no qual o poder atribuído aos particulares é o de traçar determinada conduta para o futuro, relativamente às relações disciplinares da lei.

³⁹ GOMES, Josiane Araújo. **Em defesa da aplicação do princípio da autonomia da vontade na determinação da lei aplicável aos contratos internacionais**, 2012. P. 3.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 3.

⁴¹ *Ibidem*, p. 3.

⁴² MARTINS, Juliano Cardoso Schaefer. **Contratos internacionais: a autonomia da vontade na definição do direito material aplicável**. LTr. São Paulo, 2008. P. 74.

Nesses termos, o princípio da autonomia da vontade pode ser sintetizado como a possibilidade de as partes contratantes, nos limites de uma ordem jurídica, respeitando as normas imperativas, estipularem um contrato contendo disposições ou cláusulas advindas da vontade ou da liberdade de contratar. Assim assinala Maria Helena Diniz *apud* Juliano Cardoso Schaefer Martins⁴³, quando afirma que o princípio da autonomia da vontade consiste “no poder de estipular livremente, como melhor lhes convier, mediante acordo de vontades, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica”.

É importante lembrar que o princípio da autonomia da vontade deve ser inserido no modelo de Estado atual, qual seja, o social, por isso, deixou tal princípio de ser irrestrito, passando a ser limitado a fim de que se chegue àquela outrora mencionada igualdade material e à justiça social. Nesse sentido, limites são impostos à liberdade de contratar, por exemplo, a ordem pública, os bons costumes e as normas imperativas. Essa restrição ao princípio da autonomia da vontade tem sido considerada como um dirigismo contratual, “já que não se pode só pensar nos direitos individuais, por existirem entre as pessoas notáveis diferenças na ordem econômica, jurídica e social.” E continua “aponta-se como consequência deste progresso a regulamentação legal do contrato, a fim de coibir abusos advindos da desigualdade econômica.”⁴⁴

Por outro lado, no que concerne aos contratos internacionais e ao DIPr, o princípio da autonomia da vontade tem uma perspectiva um pouco diferente.

Sua origem histórica remonta o século XVI, quando Charles Dumoulin, nas palavras de Amílcar de Castro⁴⁵, respondeu ao seguinte questionamento do casal Gannay: “se o regime da comunhão, sem contrato, imposto pelo art. 220 dos Costumes de Paris, compreendia imóveis situados em províncias, cujo direito não escrito estabelecia regime matrimonial diferente, já que pretendiam fazer doação recíproca?”. Como resposta, Dumoulin, mesmo diante dos estatutos reais, relativo a bens, serem de extensão territorial, propôs que, por se tratar de contrato tácito, entre o casal Gannay, já que não possuíam contrato fixando o regime, e por não terem filhos, podendo, assim, fazer doação recíproca pelos Costumes de Paris, afirmou que tal contrato teria uma força extraterritorial, em virtude da autonomia da vontade, dizendo que, em matéria de contratos, a vontade é soberana ao ponto de se livrar do direito⁴⁶.

⁴³ *Ibidem*, p.74.

⁴⁴ *Ibidem*, p. 76-77.

⁴⁵ CASTRO, Amílcar de. **Direito Internacional Privado**. Rio de Janeiro: Forense, 5ª ed., 1997, p. 167-168.

⁴⁶ *Ibidem*, p. 169.

A partir desse marco histórico, o conceito de autonomia da vontade no campo do DIPr foi sendo desenvolvido até chegar ao que hoje vigora e que, nas palavras de Rechsteiner *apud* Ana Carolina Borges de Oliveira⁴⁷ “a autonomia da vontade implica na possibilidade das partes de inserir cláusulas em um contrato internacional, para estabelecer o direito a ser aplicado ali.”

Nesse sentido, a autonomia da vontade em DIPr é a faculdade de as partes escolherem a legislação aplicável a um contrato internacional, caso venha a ser este discutido em juízo de algum país por determinado motivo.

Diante do que já fora traçado, já há a possibilidade de se distinguir autonomia conflitual e autonomia material. A primeira, portanto, é a liberdade dada às partes de escolherem a lei que deve reger o contrato. A segunda, por sua vez, é a liberdade que as partes têm de redigir as cláusulas contratuais, sempre alinhadas com seus interesses. Desse modo, outorga-se aos contratantes o poder autorregulador, ficando obrigados àquilo que pactuarem.⁴⁸

A autonomia da vontade conflitual, por ser responsável por escolher a legislação aplicável e que, assim, regerá um contrato internacional, é uma norma de DIPr indireta, ou seja, é uma Regra de Conexão. Todavia, como já fora dito, tais regras são fixadas por cada Estado e tem natureza pública por serem secundárias (indiretas), o que as tornam imperativas ou cogentes ou de ordem pública. Nas palavras de Amílcar de Castro *apud* José Inácio Gonzaga Franceschini⁴⁹

as normas de Direito Internacional Privado têm a mesma natureza das normas de Direito Processual, ou seja, são de caráter secundário. As normas primárias, diz o mestre, dizem quais são os direitos e obrigações das pessoas, ou como podem ser adquiridos, conservados, modificados, transferidos ou extintos, ao passo que as secundárias servem apenas de meio, modo ou instrumento de bem se efetivarem as primárias. Assim, a norma secundária não compõe conflitos de interesses, mas constitui instrumento para a composição desejada.

E resume

⁴⁷ OLIVEIRA, Ana Carolina Borges de. **Autonomia da Vontade nos Contratos Internacionais**. Curso de Pós-Graduação Lato Sensu: Contratos e Responsabilidade Civil. Brasília, 2011, p. 11-12.

⁴⁸ PENANTE JÚNIOR, Francisco Jose de Vasconcelos. **Aproximação ao princípio da autonomia da vontade em matéria de lei aplicável: a categorização do princípio**. Jus Vigilantibus - Home Artigos Peças Colunas Notícias Autores Cursos & Eventos Links. 2013. P. 1.

⁴⁹FRANCESCHINI, José Inácio Gonzaga. **A LEI E O FORO DE ELEIÇÃO EM TEMA DE CONTRATOS INTERNACIONAIS**. Originalmente publicado em *Contratos internacionais*, coord. João Grandino Rodas, 3 ed. rev., atual., e ampl., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002. P. 6-7.

Feita essa distinção, vê-se logo que as normas de Direito Internacional Privado são de natureza absolutamente secundária, pois nenhuma é primária. Pode-se dizer que o Direito Internacional Privado e o Direito Processual Civil são espécies do mesmo gênero: ambos têm a mesma natureza secundária.

E complementa

E, adotado esse critério, o Direito Internacional Privado deve ser tido como ramo de Direito 'Público'. Todo direito secundário é público, enquanto o Direito Privado é invariavelmente primário. As regras 'de aplicação' do direito objetivo são de Direito Público. Evidentemente resolver se determinado fato deve ser apreciado, avaliado ou julgado por critério fixado pelas normas jurídicas indígenas, ou por normas jurídicas alienígenas, não pode ser questão de Direito Privado.

Diante dessa distinção e a positivação de que as regras de conexão são imperativas e, sabendo que o direito brasileiro, pelo art. 9º da LINDB, adota como regra de conexão a lei do local da celebração do contrato (*lex loci celebrationis*), como justificar a aplicação do princípio da autonomia da vontade diante de uma barreira, aparentemente, intransponível. Será que, mesmo havendo norma imperativa, seria possível a aplicação do princípio da autonomia da vontade no direito brasileiro.

3. Autonomia da Vontade como Regra de Conexão no Direito Brasileiro

3.1. Problema

A já revogada LICC de 1916, derivada do projeto do Código Civil de 1916 de Clóvis Beviláqua, que incluía uma Lei de Introdução, em seu artigo 13, positivava a autonomia da vontade como regra de conexão, haja vista a expressão “*salvo estipulação em contrário*”. Esta ressalva possibilitava às partes a escolha da lei aplicável aos contratos internacionais de comércio, sendo a prescrição objetiva do legislador meramente supletiva.

Art. 13 – Regulará, **salvo estipulação em contrário**, quanto à subsistência e aos efeitos das obrigações, a lei do local onde forem contraídas.

Diante do dispositivo acima, observa-se um importante ponto, qual seja a amplitude da lei escolhida pelas partes. Esta rege apenas a relação material que envolve as partes e os efeitos daí decorrentes, de tal modo que, em face da execução, aplicar-se-á a lei do foro, no caso do foro ser o brasileiro (será mais bem tratado à frente).

Em seu projeto, Clóvis Beviláqua, ainda que tenha adotado a autonomia da vontade, não o fazia de maneira irrestrita, sendo limitada, dessa forma, por alguns aspectos relativos à ordem pública. Nas palavras de Beviláqua *apud* Eduardo Santos Rente⁵⁰

A verdadeira opinião parece-me aquela que, em primeiro lugar, atende à autonomia da vontade. Certamente não se erige o querer individual em força dominadora, cujo império desfaça as determinações das leis. De modo algum. A vontade individual para produzir efeitos jurídicos tem de colocar-se sob a égide da lei, da qual tira toda a sua eficácia social. Assim é que as leis de ordem pública impedem que a vontade produza efeitos jurídicos em contrário às suas prescrições.

Por outro lado, Pontes de Miranda não admitia a autonomia da vontade baseado em dois precípuos fundamentos: primeiro, relativo à imperatividade, este autor entendia que uma norma imperativa poderia dar às partes o poder de afastá-la, sob pena de a própria norma desfazer a sua imperatividade, a tornando, por isso, dispositiva e; segundo, no que toca aos limites da suposta autonomia da vontade, o autor defendia que fixados os limites da autonomia por uma lei, na alçada de tais limites, não pode haver escolha de lei, havendo,

⁵⁰ RENTE, Eduardo Santos. Revista Eletrônica de Direito Internacional – CEDIN. **Autonomia da vontade à luz do Direito internacional privado contemporâneo**. v. 9, 2º semestre de 2011. p. 150.

apenas uma lei, que, ao final das contas, constitui a substância do querer. Assim assinala Beviláqua *apud* Eduardo Santos Rente⁵¹.

A autonomia da vontade não existe, no Direito internacional, nem como princípio, nem como teoria aceitável. Porque: a) na parte de cogência, há uma lei aplicável, que poderá conferir à vontade, por estranha demissão de si mesma, o poder de desfazer tal imperatividade, quer dizer _ um imperativo que se nega a si mesmo, que se faz dispositivo; b) fixados pela lei aplicável os limites da autonomia, dentro deles não há escolha de lei, há “lei” (ou outra coisa, lei revogada, página de livro, memorando, cartas), que constitui conteúdo, citação, parte integrante de um querer.

Nos termos dos dois posicionamentos, observa-se que, embora majoritariamente a doutrina se posicionasse pela aceitação da autonomia da vontade como regra de conexão nos termos da LICC de 1916, o entendimento não era pacífico, o que se agravou com a edição do decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), que apenas retirou a ressalva do art. 13 da LICC de 1916, ou seja, omitiu exatamente o ponto em que se argumentava a favor da autonomia da vontade. Dessa forma, o art. 9º da LICC de 1942, que vige até hoje, ficou assim escrito:

Art. 9º. Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem⁵².

Diante dessa drástica mudança, o entendimento, embora não unânime, todavia majoritário, na doutrina pátria, propugna pelo não acolhimento da autonomia da vontade, basicamente por uma interpretação literal do art. 9º da LINDB, que omitiu a expressão “*salvo estipulação em contrário*”, e; por uma análise da cogência de tal norma, que, sendo imperativa, inviabiliza o seu afastamento por ser norma de natureza pública e, assim, indisponível.

Todavia, por outro lado, há uma série de doutrinadores que não conseguem e não concordam com interpretação e análise tão superficial e afastada da realidade fática dos contratos internacionais e sua importância para o desenvolvimento do país.

⁵¹ *Ibidem*, p. 151.

⁵² Art. 9º. Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

§ 1º. Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 2º. A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

3.2. Em Defesa da Autonomia da Vontade

A tentativa de demonstrar a viabilidade da aplicação da autonomia da vontade como regra de conexão contará com uma série de argumentos que serão demonstrados em tópicos para melhor compreensão.

3.2.1. A Interpretação Teleológica e Sistemática do art. 9º da LINDB

Em primeiro lugar, impera destacar que, em nenhum momento, houve uma proibição quanto à autonomia da vontade; o que ocorreu foi apenas uma omissão, que muito tem a ver como o momento histórico pelo qual passava o país em 1942, qual seja, o período ditatorial. Nesses termos anota Haroldo Valladão *apud* Eduardo Santos Rente⁵³

A nova Lei de Introdução de 1942, artigo 9º, não se referiu à autonomia da vontade. Era expressão proibida no regime ditatorial de que padecia o Brasil, e que explicou, também, a ausência do foro do contrato ou de eleição no Código de Processo Civil, de 1939-1940, promulgado no mesmo clima. Mas um princípio básico, qual o da autonomia, não podia desaparecer, assim, por omissão. Foi o que decidiu logo a jurisprudência para o foro de eleição, baseado no domicílio especial, previsto no Código Civil e incluído no domicílio em geral do artigo 134 do Código de Processo Civil. São argumentos também aplicáveis ao artigo 9º, uma vez que a Lei de Introdução adotara, fundamentalmente, o princípio do domicílio, e aí o domicílio especial, de eleição, do contrato, Esboço de Teixeira de Freitas, art. 32, indica não só o juiz competente, mas, e principalmente, a lei aplicável.

Diante das palavras do autor, além de não poder vingar o argumento de que a autonomia não mais vige em razão da omissão do legislador “ditador”, é um atentado contra a sistemática da ordem jurídica a erradicação de um princípio tão valioso e básico, previsto constitucionalmente.

Somado, Jacob Dolinger *apud* Eduardo Santos Rente ressalta a importância da doutrina no campo do DIPr, principalmente, em razão do descanso do legislador. Isso porque desempenha “o duplo papel de intérprete da jurisprudência e de sua guia e orientadora”⁵⁴. Assim dispõe, portanto, Dolinger *apud* Eduardo Santos Rente⁵⁵

Portanto, todos aqueles que estudam e se dedicam à nossa disciplina e sobre ela escrevem e publicam, incorporando-se à sociedade dos doutrinadores do DIP, devem se conscientizar de sua responsabilidade

⁵³ RENTE, Eduardo Santos. Revista Eletrônica de Direito Internacional – CEDIN. **Autonomia da vontade à luz do Direito internacional privado contemporâneo**. v. 9, 2º semestre de 2011. p. 152.

⁵⁴ *Ibidem*, p. 153.

⁵⁵ *Ibidem*, p. 153.

de condutores e orientadores desta área do direito em nosso País e, no caso presente, se capacitar que o interesse de nossa economia, de nossas relações comerciais internacionais, de nosso prestígio e da confiabilidade de nossas empresas no plano internacional, dependem, em considerável medida, de nos apresentarmos com abertura para o cenário internacional, admitindo, claramente, o direito dos contratantes brasileiros assinarem um pacto no Brasil em que determinam, voluntariamente, a aplicação de lei de outro sistema jurídico. [...] Outrossim, o direito brasileiro sempre admitiu a interpretação teológica da lei, e segundo esta, é indubitável que, considerada a realidade das relações jurídicas internacionais da atualidade, considerado o panorama do direito internacional privado contemporâneo, considerados os interesses da economia brasileira, em crescente internacionalização, que o artigo 9º da LICC não impõe qualquer óbice à escolha de outra lei que a *lex contractus*.

O autor, nessa esclarecedora explanação, busca demonstrar que uma determinada norma nunca pode ter fim em si mesma, mas deve representar os anseios e sanar as necessidades de um determinado contexto histórico, que não se coaduna com o qual estamos inseridos no momento. Pelo contrário, tal norma tem funcionado como uma forma de insegurança negocial, que resulta em um menor grau de negócios internacionais, o que, na verdade, faz com que o país vá de encontro ao que se espera de uma nação que se diz global e cada vez mais busca se colocar como uma sociedade amplamente internacionalizada. Ainda vale destacar que a autonomia vigora como regra de conexão nas civilizações mais avançadas nesse aspecto, como a União Europeia e os E.U.A.

Nesse sentido, a regra de conexão positivada na LINDB, no art. 9º, *lex loci celebrationis*, pertence às chamadas regras de conexão clássicas. Tal regra de conexão foi criada pela escola estatutária italiana na idade média, haja vista a dificuldade de contratação entre ausentes. Um pouco mais à frente, no século XIX, Savigny desenvolveu a teoria sobre os conflitos de lei, pelo qual fixou como regra de conexão a *lex loci executionis* por entender que a outra regra era efêmera e fortuita (Nádia de Araújo *apud* BARCELO)⁵⁶.

Ora, como defender uma regra de conexão que já era tida como ineficiente e anacrônica no século XIX? Atualmente, a *lex loci celebrationis* é tão imprestável basicamente pela constatação de que o local da celebração é casual, ou seja, um contrato pode ser celebrado no Afeganistão apenas por haver, neste local, uma feira que permita a realização do

⁵⁶ BARCELO, Isabel Ferreira. **O Princípio da Autonomia da Vontade nos Contratos Comerciais Internacionais e a Escolha da Lei Aplicável**. Revista Científica Eletrônica de Ciências Sociais Aplicadas da EDUVALE. Publicação científica da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas do Vale de São Lourenço-Jaciara/MT. Ano IV, Número 06, novembro de 2011. P. 11-12.

acordo, o que não significa que o ordenamento jurídico do Afeganistão seja o mais indico à regular o contrato.

Retomando o argumento relativo à omissão do art. 9º da LINDB, porém com uma análise sistemática, tem-se que a autonomia da vontade é uma liberdade fundamental respaldada pela constituição, não podendo, por isso, ser restringida sem previsão legal (reserva legal), muito menos ser interpretada de maneira extensiva e desproporcional de tal artigo Lauro da Gama e Souza Junior *apud* Eduardo Santos Rente.⁵⁷

Nessa toada, como positivado no art. 5º, *caput*, e 5º, II da CF/88⁵⁸, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Dessa forma, como não há lei que vede a autonomia da vontade como regra de conexão, não há motivo para se preocupar, há sim a possibilidade de se aplicar a autonomia da vontade.

Por fim, Eduardo Santos Rente⁵⁹ afirma que “não se pode perder de vista que a interpretação de qualquer norma inserida no ordenamento jurídico deve se alinhar com os preceitos constitucionais, sob pena de afastá-la por contraposição à lei maior. Tal fato decorre do princípio da supremacia constitucional”.

Dessa maneira, portanto, se a CF/88 possui hierarquia maior na pirâmide proposta por Kelsen, não se vislumbra que uma norma infraconstitucional venha a se contrapor e, se por acaso tal situação vier a ocorrer, não restará dúvidas de que a segunda não poderá resistir. Essa é a regra mais básica de interpretação sistemática das normas do direito tupiniquim.

A guisa de conclusão, tendo em vista o momento de intensa e necessária integração entre os países, principalmente no âmbito comercial, o Brasil, pelo que se depreende do art. 4º da CF/88, deverá buscar a integração dos povos da América Latina, visando a formação de uma comunidade latino-americana⁶⁰.

Nesses termos, em virtude de não haver, no Brasil e nos demais países do MERCOSUL, uma uniformização quanto às regras de conexão, há um temor em relação à

⁵⁷ RENTE, Eduardo Santos. Revista Eletrônica de Direito Internacional – CEDIN. **Autonomia da vontade à luz do Direito internacional privado contemporâneo**. v. 9, 2º semestre de 2011. P. 153.

⁵⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - **ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei**

⁵⁹ RENTE, Eduardo Santos. Revista Eletrônica de Direito Internacional – CEDIN. **Autonomia da vontade à luz do Direito internacional privado contemporâneo**. v. 9, 2º semestre de 2011. P. 153.

⁶⁰ VENTURA, Deisy de Freitas Lima. **A ordem jurídica no MERCOSUL**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1996, p. 66.

celebração de contratos internacionais nesse âmbito, pois não se tem a certeza de como os tribunais irão se manifestar, o que atrapalha o processo de integração. Por fim, tem-se que a autonomia da vontade, como regra de conexão, seria fundamental para acabar com a insegurança, porquanto, ao realizar um negócio jurídico, as partes já saberiam previamente qual a lei aplicável, excluindo a temida surpresa.

3.2.2. Pós-Modernismo

O pós-modernismo pode ser definido, nas palavras de Cláudia Lima Marques *apud* Eduardo Santos Rente⁶¹

uma tentativa de descrever o grande ceticismo, o fim do racionalismo, o vazio teórico, a insegurança jurídica que se observam efetivamente na sociedade, no modelo de Estado, nas formas de economia, na ciência, nos princípios e nos valores de nossos povos nos dias atuais (...) rompimento, de fim de uma era e de início de algo novo, ainda não identificado.

A doutrinadora, por meio dessa definição que desconstrói tudo aquilo que até o momento vigorava com total tranquilidade, como a soberania, o nacionalismo, a segurança jurídica. Esse medo apresentado na passagem acima tem por fundamento básico o nível absurdamente alto de integração entre as nações de todo o mundo.

Ao repercutir as consequências da pós-modernidade, o autor alemão Erik Jayme *apud* Eduardo Santos Rente⁶² afirma existir quatro elementos que a caracterizam: “o pluralismo, a comunicação, a narração e o retorno aos sentimentos”.

No que concerne ao pluralismo, este se relaciona com identidade cultural do indivíduo, que deixou de ser estável e única para ser volátil, ou seja, adequa-se ao momento e, por isso, pode ocorrer de um sujeito ter várias identidades durante uma vida. Além disso, como desenlace lógico de uma integração bastante grande, as diferenças são cada vez maiores no sentido de se ter contato com culturas muito discrepantes. Nesse ponto surge o direito às diferenças, marcadamente identificado pela tolerância, Stuart Hall *apud* Eduardo Santos Rente.⁶³

⁶¹RENTE, Eduardo Santos. Revista Eletrônica de Direito Internacional – CEDIN. **Autonomia da vontade à luz do Direito internacional privado contemporâneo**. v. 9, 2º semestre de 2011. P. 133.

⁶² *Ibidem*, p.134.

⁶³ *Ibidem*, p.134-135.

Transpassando para o DIPr, nas palavras de Bruno Miragem *apud* Eduardo Santos Rente⁶⁴

O pluralismo, enquanto respeite o diferente, traduz-se neste campo através da identificação de novos elementos de conexão, ou a partir do método de escolha da lei aplicável, característico do DIP. A busca destes novos elementos serve, então, para promover a aplicação, no caso concreto, da lei que esteja conectada não apenas formalmente (adequação técnico-formal), mas também materialmente, aos sujeitos da relação jurídica de direito internacional – sua adequação substancial.

O trecho destacado significa que, em se tratando de contratos internacionais, nos quais há uma diferença cultural entre as partes e, pior, os ordenamentos jurídicos são muitas vezes completamente diferentes, nada melhor do que a autonomia da vontade como regra de conexão para que as partes atinjam, portanto, a mencionada adequação material, ou seja, a partir de uma autorregulação, os contratantes podem estipular, previamente, as cláusulas e condições que mais lhes sejam adequadas.

O segundo elemento é a comunicação, que tem sido facilitada pelo avanço da internet. A sua relação com os Contratos internacionais de comércio toca à necessidade de as partes se manterem informadas tanto no campo processual quanto no material durante todas as fases do contrato. E diante de um contexto em que as situações se modificam rapidamente, a autonomia da vontade é um elemento conectivo capaz de adequar os negócios jurídicos à dinâmica intercultural e à multiplicidade de fontes legislativas Erik Jayme *apud* Eduardo Santos Rente⁶⁵.

Por fim, a narração e o retorno aos sentimentos; a primeira característica se alinha com fundamentos e critérios tomados como relevantes e que, somente atrelado a eles é possível a adequação. Nesse sentido, o direito internacional possui normas narrativas, que surgem, assim, como parâmetros de adequação lastreados pela promoção humana, por exemplo, a proteção aos direitos humanos; a segunda característica se refere ao fato de que a fundamentação jurídica de uma decisão não pode simplesmente evocar uma norma sem que por detrás haja fundamento que transcenda uma mera aplicação, ou seja, faz-se mister um fundamento social ou axiológico. Com isso, as regras de conexão deixariam de ser indiretas para serem materiais e, por isso, solucionar o conflito, desde que haja a autonomia da vontade

⁶⁴ *Ibidem*, p.136.

⁶⁵ *Ibidem*, p. 138.

para que as partes possam antever e positivarem em contrato possíveis soluções para os mais variados casos e não apenas indicar uma lei que as dará uma solução que, na maioria das vezes, pode não se coadunar com os seus reais interesses Erik Jayme *apud* Eduardo Santos Rente⁶⁶.

3.2.3. A Cláusula de Eleição do Foro e Lei de Arbitragem

A arbitragem no direito pátrio é regulada pela Lei 9.307, de 1996. Este instituto, nas palavras de Chiarini Junior *apud* Carolina Marzall⁶⁷ “está intrinsecamente ligado à autonomia da vontade, pelo fato de que somente pela vontade das partes é que poderá ser estabelecido o procedimento arbitral”. Isso significa que a arbitragem apenas será válida se estipulada pelas partes na confecção do contrato, cláusula compromissória, ou após desencadear algum problema, que necessite de um terceiro imparcial, compromisso arbitral.

O artigo 2º da Lei 9.307/96⁶⁸ instituiu a autonomia da vontade na escolha da lei aplicável aos contratos tanto em âmbito interno quanto externo. Além disso, estipulou que as partes poderiam se valer dos princípios gerais do direito e dos usos e costumes. Nas palavras de Nádia Araújo *apud* Carolina Marzall⁶⁹

O artigo 2º institui, afinal, a autonomia da vontade, não só nos contratos internacionais como também nos contratos de direito interno submetidos à arbitragem, promovendo uma verdadeira revolução no direito brasileiro, que sempre se mostrou reticente com relação a esta teoria. Permite-se agora, às partes, em um contrato nacional ou internacional, estipular na convenção arbitral a lei aplicável, ou ainda determinar a aplicabilidade de princípios gerais do direito, além dos usos e costumes.

A cláusula de eleição de foro pode ser definida como o “compromisso das partes, que constituem o contrato, em reclamar possíveis direitos dele demandados em determinado órgão

⁶⁶ *Ibidem*, p.139.

⁶⁷ MARZALL, Carolina. Trabalho de conclusão do curso de Direito da Universidade Regional de Blumenau. **Princípio da autonomia da vontade das partes nos contratos internacionais**. Blumenau, 2009, p. 58.

⁶⁸ Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

⁶⁹ MARZALL, Carolina. Trabalho de conclusão do curso de Direito da Universidade Regional de Blumenau. **Princípio da autonomia da vontade das partes nos contratos internacionais**. Blumenau, 2009, p. 58.

jurisdicional.”⁷⁰. Isso significa que as partes podem escolher onde irão demandar no caso de surgir alguma questão que necessite ser resolvida por um terceiro imparcial.

É importante lembrar que apenas será válida a cláusula de eleição de foro quando estiver em jogo competência internacional concorrente⁷¹, caso seja exclusiva do judiciário pátrio, a disposição é afastada. Nesse sentido estabelece Rechsteiner *apud* Ana Carolina Borges de Oliveira⁷²

Pode-se dizer, também, em relação aos efeitos jurídicos da cláusula de eleição de foro que pode ser derrogação ou prorrogação do foro. Será derrogação quando o foro estrangeiro, eleito pelas partes para dirimir as possíveis lides, não seria o internacionalmente competente, segundo a *lex fori*, acaso as partes não tivessem convencionado. Será prorrogação quando o foro eleito pelas partes já era o internacionalmente competente, mesmo que as partes não tivessem pactuado.

A cláusula de eleição de foro, se for pensada e bem escolhida, pode ser muito útil, havendo algumas razões para a sua estipulação: o benefício de uma lei material mais benéfica ou mais adequada (isso porque, mesmo que a doutrina majoritária pátria entenda por não existir a autonomia da vontade para a escolha da lei aplicável, esta pode ocorrer de maneira indireta, ou seja, basta apenas celebrar o contrato no local onde vigore a lei desejada, pois a regra de conexão brasileira é a *lex loci celebratini*)⁷³; julgadores mais familiarizados com a

⁷⁰ OLIVEIRA, Ana Carolina Borges de. **Autonomia da Vontade nos Contratos Internacionais**. Curso de Pós-Graduação Lato Sensu: Contratos e Responsabilidade Civil. Brasília, 2011, p. 19.

⁷¹ Art. 88. É competente a autoridade judiciária brasileira quando:

- I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;
- II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;
- III - a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no nº I, reputa-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal.

Art. 89. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

- I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II - proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional.

⁷² OLIVEIRA, Ana Carolina Borges de. **Autonomia da Vontade nos Contratos Internacionais**. Curso de Pós-Graduação Lato Sensu: Contratos e Responsabilidade Civil. Brasília, 2011, p. 20.

⁷³ Essa situação não se confunde com o reenvio, ou seja, escolher um local para celebração que leve a uma legislação que não seja a desse lugar, por exemplo, celebrado o contrato no país A, tendo o foro de eleição no país B, que tem como regra de conexão o local da celebração, a lei aplicável será a do país A, porém se este remeter a outra lei ou permitir a autonomia da vontade como regra de conexão, de tal modo que se escolha a lei de um país C, estar-se-á diante do reenvio, o que é vedado pelo artigo 16 da LINDB.

⁷⁴ Art. 16 da LINDB. Quando, nos termos dos artigos precedentes, se houver de aplicar a lei estrangeira, ter-se-á em vista a disposição desta, sem considerar-se qualquer remissão por ela feita a outra lei.

lide; produção de provas facilitada; incidência de normas processuais que visam a maior celeridade Vera Maria Barrera Jatahy *apud* Ana Carolina Borges de Oliveira⁷⁵.

Por fim, Nádia Araújo *apud* Carolina Marzall⁷⁶ afirma que

é preciso ter em mente, a partir da nova lei de arbitragem, que, em contratos internacionais ou internos, precisam ser consideradas em conjunto três cláusulas: a cláusula arbitral, que possibilita a utilização de meio extrajudicial para dirimir eventuais conflitos decorrentes do contrato; a cláusula de lei aplicável, que determina qual a lei que será aplicável ao contrato (podendo ser utilizada a teoria da autonomia da vontade quando houver convenção arbitral); e a cláusula de foro, que estipula o lugar onde a ação será proposta, ou a arbitragem será realizada.

Dessa forma, como não aceitar a autonomia da vontade como regra de conexão se das três cláusulas que devem ser consideradas em conjunto, duas admitem a autonomia da vontade, enquanto apenas a escolha da lei material aplicável deve seguir a anacrônica e ultrapassada LINDB. A arbitragem permite a escolha da lei e vai mais à frente, quando permite a eleição de PGD e os usos e costumes. A escolha do foro, além de ser expressa manifestação da autonomia da vontade, permite que se escolha a lei aplicável de maneira indireta. Ora, será que não se poderá aplicar a autonomia da vontade à escolha direta da lei material aplicável, caso a resposta seja negativa, haverá uma contradição abissal entre a evolução da lei de arbitragem e a possibilidade de escolha do foro e a regra de conexão positivada na envelhecida LINDB.

Apenas para ilustrar, o Protocolo de Buenos Aires, baseado na Lei-Modelo da UNICITRAL, possui alçada no MERCOSUL, regula regionalmente as questões atinentes à arbitragem e ao foro, prevendo a autonomia vontade em ambos os casos. Pois bem, a situação engraçada é que o Brasil ratificou o protocolo pelo Decreto 4719/2003, porém fazendo reserva ao artigo 10 do referido protocolo, pois limitava a amplitude do artigo 2º da Lei 9.307/96, já que esta indica outras fontes como os usos e costumes⁷⁷⁷⁸. Isso demonstra que o

⁷⁵ OLIVEIRA, Ana Carolina Borges de. **Autonomia da Vontade nos Contratos Internacionais**. Curso de Pós-Graduação Lato Sensu: Contratos e Responsabilidade Civil. Brasília, 2011, p.19.

⁷⁶ MARZALL, Carolina. Trabalho de conclusão do curso de Direito da Universidade Regional de Blumenau. **Princípio da autonomia da vontade das partes nos contratos internacionais**. Blumenau, 2009, p. 57-58.

⁷⁷ FRIEDRICH, Tatyana Scheila e; ANDRADE, Isabela Piacentini de Friedrich. Revista Brasileira de Direito Internacional, Curitiba, v.2, n.2, jul./dez.2005. **Lei aplicável a contratos internacionais no MERCOSUL**. Curitiba, 2005, p. 49.

⁷⁸ “Artigo 10 do Protocolo de Buenos Aires

As partes poderão eleger o direito que se aplicará para solucionar a controvérsia com base no direito internacional privado e seus princípios, assim como no direito de comércio internacional. Se as partes nada

legislador do Brasil é esquizofrênico, ou seja, ora mantém ultrapassada LINDB em vigor, não concedendo a autonomia para a escolha da lei aplicável aos contratos internacionais, ora ratifica um Protocolo com reservas, pois limita a autonomia da vontade, sendo que a diferença está somente no ponto de a arbitragem ser uma solução extrajudicial, enquanto a regra de conexão se aplica aos casos nos quais a solução é judicial.

3.2.4 ACIDIP V e o Projeto de Lei do Senado nº 269/2004

A Convenção Interamericana sobre o Direito Aplicável aos Contratos, realizada em 1994, no México, baseada na Convenção de Roma de 1980, trouxe ao âmbito latino-americano a autonomia da vontade como regra de conexão e, de forma supletiva, a eleição da lei com vínculos mais estreitos com o contrato. Diante dessa oportunidade, o Brasil apenas a assinou, mas não a ratificou, tendo sido ratificada apenas pelo México e Venezuela.

A CIDIP V, portanto, trouxe como regra geral, no tocante à escolha da lei aplicável, a autonomia da vontade, similarmente à Convenção de Roma, além de ter admitido o *depeçage*⁷⁹, a escolha de uma lei sem vínculo com o contrato, a possibilidade de sua modificação posterior, e a admissão da escolha tácita quando evidente, Nádia Araújo *apud* Carolina Marzall⁸⁰, conforme os artigos 7, 8 e 9 da Convenção⁸¹

dispuserem sobre esta matéria, os árbitros decidirão conforme as mesmas fontes.”

Art. 1º O Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do Mercosul, concluído em Buenos Aires, em 23 de julho de 1998, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido como nele se contém, ressalvado seu art. 10, que deve ser interpretado no sentido de permitir às partes escolherem, livremente, as regras de direito aplicáveis à matéria a que se refere o dispositivo em questão, respeitada a ordem pública internacional.

⁷⁹ *Depeçage* é a possibilidade de as partes escolherem que alguns pontos do contrato serão regidos por outras leis que não aquela escolhida para o todo. Todavia, os efeitos são diferentes, ou seja, a lei escolhida para reger o contrato como um todo será aquela do momento da controvérsia, enquanto que nas particularidades do contrato regidas por leis diferentes, esta será aquela do momento da contratação. Isso significa que uma é estável, enquanto a outra é dinâmica. *Dépeçage* significa fracionamento. Nas palavras de Nádia Araújo *apud* Marzall, 2011, “é um mecanismo pelo qual um contrato ou instituição é dividida e, partes diferentes, que serão submetidas a leis diferentes. Um exemplo pode ser a questão acerca da capacidade das partes, que não necessariamente será decidida pela mesma lei aplicável à substância e aos efeitos das obrigações”.

⁸⁰ MARZALL, Carolina. Trabalho de conclusão do curso de Direito da Universidade Regional de Blumenau.

Princípio da autonomia da vontade das partes nos contratos internacionais. Blumenau, 2009, p. 68.

⁸¹ **Artigo 7**

O contrato rege-se pelo direito escolhido pelas partes. O acordo das partes sobre esta escolha deve ser expresso ou, em caso de inexistência de acordo expresso, depreender-se de forma evidente da conduta das partes e das cláusulas contratuais, consideradas em seu conjunto. Essa escolha poderá referir-se à totalidade do contrato ou a uma parte do mesmo. A eleição de determinado foro pelas partes não implica necessariamente a escolha do direito aplicável.

Artigo 8

As partes poderão, a qualquer momento, acordar que o contrato seja total ou parcialmente submetido a um direito distinto daquele pelo qual se regia anteriormente, tenha este sido ou não escolhido pelas partes. Não obstante, tal modificação não afetará a validade formal do contrato original nem os direitos de terceiros.

A Convenção veio demonstrar o que os países estão fazendo para que haja uma maior integração e maior segurança nos contratos internacionais, todavia, o Brasil, como a maioria dos países do MERCOSUL, continuam com suas regras de conexão clássicas e, por isso, incompatíveis com o contexto histórico atual.

Com a Convenção de 1994, no mesmo ano surgiu o projeto de Lei 4.905, que acabou por ser retirado do Congresso Nacional, pois não faria sentido ratificar o projeto, se os seus artigos iam de encontro aos da LINDB.

Posteriormente, o Projeto de Lei nº 269/2004, tentou internalizar a CIDIP V, trazendo em seu bojo a autonomia da vontade como regra de conexão, além da hipótese supletiva dos vínculos mais estreitos, conforme o art. 12 do projeto⁸².

Carolina Marzall⁸³ traz na íntegra as justificativas do autor do projeto, o Senador Pedro Simon, e que elucidam a necessidade pela mudança da regra de conexão prevista na LINDB, a importância do legislador acompanhar a doutrina e jurisprudência, a urgência em se adequar aos moldes globais a fim de obter uma harmonização entre as legislações. Nesses termos:

Relativamente às regras do direito internacional privado contidas na LICC, o projeto somente as altera quando necessário para atender às conquistas da jurisprudência e da doutrina, bem como para conciliar o direito internacional privado brasileiro com o direito internacional privado uniformizado, criado por tratados e convenções. O projeto consagra o princípio da autonomia da vontade em direito internacional

Artigo 9

Não tendo as partes escolhido o direito aplicável, ou se a escolha do mesmo resultar ineficaz, o contrato reger-se-á pelo direito do Estado com o qual mantenha os vínculos mais estreitos. O tribunal levará em consideração todos os elementos objetivos e subjetivos que se depreendam do contrato, para determinar o direito do Estado com o qual mantém os vínculos mais estreitos. Levar-se-ão também em conta os princípios gerais do direito comercial internacional aceitos por organismos internacionais. Não obstante, se uma parte do contrato for separável do restante do contrato e mantiver conexão mais estreita com outro Estado, poder-se-á aplicar a esta parte do contrato, a título excepcional, a lei desse outro Estado.

⁸² Art. 12. **Obrigações Contratuais** – As obrigações contratuais são regidas pela lei escolhida pelas partes. Essa escolha será expressa ou tácita, sendo alterável a qualquer tempo, respeitados os direitos de terceiros.

§ 1º Caso não tenha havido escolha ou se a escolha for ineficaz, o contrato, assim como os atos jurídicos em geral, serão regidos pela lei do país com o qual mantenham os vínculos mais estreitos.

§ 2º Na hipótese do § 1º, se uma parte do contrato for separável do restante, e mantiver conexão mais estreita com a lei de outro país, poderá esta aplicar-se, a critério do Juiz, em caráter excepcional.

§ 3º A forma dos atos e contratos rege-se pela lei do lugar de sua celebração, permitida a adoção de outra forma aceita em direito.

§ 4º Os contratos realizados no exterior sobre bens situados no País, ou direitos a eles relativos, poderão ser efetuados na forma escolhida pelas partes, devendo ser registrados no Brasil de acordo com a legislação brasileira.

⁸³ MARZALL, Carolina. Trabalho de conclusão do curso de Direito da Universidade Regional de Blumenau. **Princípio da autonomia da vontade das partes nos contratos internacionais**. Blumenau, 2009, p. 64-65.

privado, princípio já tradicional na doutrina brasileira e acolhido em diversas convenções européias e em recente convenção interamericana. Consoante o mesmo, as partes de um contrato internacional possuem, via de regra, o direito de escolher a lei a ser aplicada às suas relações jurídicas. Uma das conquistas do moderno direito internacional privado é a regra que manda aplicar às obrigações contratuais a lei do país que tenha vinculação mais estreita com a avença entre as partes. Essa norma está consubstanciada nas mais recentes convenções europeias e interamericanas, influenciadas proximamente pelo direito norte-americano e remotamente pela filosofia de Friedrich Carl Von Savigny. Representa essa regra um amálgama de inúmeras teorias lançadas ao longo dos últimos dois séculos no continente europeu e nas Américas, em que os jus-internacionalistas esforçaram-se na busca de uma fórmula que orientasse o juiz na escolha da lei aplicável em questões internacionais. A sede da relação jurídica, seu ‘centro de gravidade’, deve ser a lei que tenha como o caso ‘**the most significant relationship**’, ou seja aquela mais pertinente ao vínculo legal estabelecido entre as partes. (Projeto de Lei do Senado 269/2004 – Justificação)

Ainda em relação ao artigo 12 do Projeto de Lei, o Senador acrescenta que

Debateu-se no regime da LICC os contratantes têm liberdade de escolher a lei aplicável para suas avenças, uma vez que o legislador não incluiu disposição expressa a respeito...No mundo contemporâneo, a liberdade das partes para fixar a lei aplicável está consagrada nas mais importantes convenções de direito internacional privado - Convenção de Roma sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais, de 1980 (art. 3º), Convenção de Haia sobre a Lei Aplicável à Compra e Venda de Mercadoria, de 1986 (art. 7º), e Convenção Interamericana sobre o Direito Aplicável às Obrigações Contratuais, México, 1994 (art. 7º) esta assinada pelo Brasil.

Diante do movimento global pela utilização da autonomia da vontade como a regra de conexão que melhor atende as expectativas do comércio mundial, havendo inúmeras tentativas de uniformizar tal situação, o Brasil continua parado, estagnado, não aproveitando as oportunidades que já tivera, como o Projeto de Lei 4.905/ 94, o Projeto de Lei do Senado 269/2004 e, por fim, a CIDIP V, que ainda não foi ratificada. Então, perante uma comoção global em prol da autonomia da vontade, até quando a pátria amada ficará inerte, atravancando o comércio internacional?

4 – Considerações Finais

Apresentada a situação problema, qual seja a mudança da LICC de 1916 pela reforma ocorrida em 1942, pela qual foi retirada a expressão “salvo estipulação em contrário”, tendo como consequência, para a doutrina majoritária, a vedação do princípio da autonomia da vontade como regra de conexão. Tal argumento é fundamentado, principalmente, pela leitura literal, ou, melhor, interpretação literal do art. 9º da LINDB.

Diante dessa alteração legislativa, límpida era a existência de três correntes acerca do tema, nas palavras de Nádia Araújo *apud* Fernando Pedro Meineiro e Marcelo Marchioro Stumpf.⁸⁴

Visualizamos, assim, que há na doutrina três correntes distintas de pensamento: a primeira, daqueles enfaticamente contrários à autonomia da vontade; a segunda, daqueles a favor, desde que limitadas a regras supletivas, excluindo-se, portanto, a possibilidade de sua aplicação ao contrato como um todo; e, finalmente, a terceira, daqueles favoráveis à teoria de forma mais ampla.

Nesses termos, impera destacar que, doutrinariamente, a primeira corrente é tida como majoritária, o que, mesmo não havendo um acervo significativo, se reflete na jurisprudência.

Todavia, com o aprofundamento da pesquisa, tal posicionamento foi posto em xeque, por uma série de argumentos. O primeiro é referente a uma interpretação sistemática e teleológica da norma, ou seja, no que toca à interpretação sistêmica, tem-se que a CF/88 recepciona a autonomia da vontade, quando não faz reserva legal vedando o princípio, o que seria o mínimo por se tratar de pilar do ordenamento jurídico nacional; no que tange à análise teleológica, dever-se-á prestar atenção ao momento histórico em que a LICC foi alterada, à importância da doutrina em relação à adequação do DIPr ao momento de globalização, à estagnação do legislador, à desatualização da regra de conexão positivada na LINDB. Nesse sentido, o posicionamento de Lauro Gama *apud* Eduardo Santos Rente⁸⁵ é bastante elucidativo:

O artigo 9º LICC, interpretado conforme a Constituição Federal, não profbe a eleição, pelas partes, do direito aplicável ao contrato internacional, pois tal escolha repousa na autonomia privada, que deriva da cláusula constitucional

⁸⁴ MEINEIRO, Fernando Pedro e STUMPF, Marcelo Marchioro. **A aplicação do princípio da autonomia da vontade no âmbito dos contratos internacionais em relação à escolha da lei aplicável e do foro de eleição.** Revista do Curso de Direito da FSG, ano 2, n. 3, jan./jun. 2008. P. 168.

⁸⁵ RENTE, Eduardo Santos. Revista Eletrônica de Direito Internacional – CEDIN. **Autonomia da vontade à luz do Direito internacional privado contemporâneo.** v. 9, 2º semestre de 2011. P. 156.

de liberdade, inscrita dentre os direitos e garantias fundamentais, e se sujeita ao princípio da legalidade (artigo 5º, II, da Constituição);

Admitir no artigo 9º da LICC uma condição vedatória não prevista no ordenamento positivo, implica igualmente em afronta à proporcionalidade em sentido estrito, eis que impõe sacrifício desproporcional à garantia de liberdade da pessoa, em favor da regra definidora do direito aplicável ao contrato (*lex loci celebrationis*) despida de qualquer conteúdo constitucionalmente relevante;

Não havendo no ordenamento positivo norma proibitiva de exercício da autonomia da vontade em matéria de contratos internacionais, a autonomia privada (artigo 5º, II, da Constituição), que se irradia objetiva e expansivamente por todo o sistema do direito provado, assegura, por si só, a validade e eficácia da escolha do direito aplicável feita pelas partes, desde que observados os limites impostos pelas normas e pela ordem pública.

Assim, ainda que diante de uma legislação, aparentemente proibitiva, a saída seria interpretar de maneira sistemática e teleológica o art. 9º da LINDB, a fim de que a jurisprudência e doutrina dessem efetividade à autonomia, mesmo que não haja expressa previsão nesse sentido, porém estariam levando o DIPr nacional ao patamar de evolução e adequação com aqueles que já adotam essa regra de conexão.

O segundo é referente ao período pós-moderno em que o mundo está inserido, no qual há uma preocupação com a proteção dos direitos humanos e assim, da própria pessoa humana. Nesse sentido, trazendo tal foco para o DIPr, observa-se que a autonomia da vontade, após a análise de todas as características desse contexto, possibilita uma maior segurança jurídica às partes que fazem parte desse comércio global, em que há uma série de culturas e, por isso, legislações diferentes, o que pode acarretar uma insegurança sobre o que ocorrerá no caso de se discutir o contrato, qual legislação será aplicada, o que, por consequência gera um receio e insegurança ao se deparar com um contrato internacionalizado. Alinhado a esse aspecto, Barroso *apud* Eduardo Santos Rente⁸⁶ afirma que “o sistema jurídico ideal se consubstancia em uma distribuição equilibrada de regras e princípios, nos quais as regras desempenham o papel referente à segurança jurídica – previsibilidade e objetividade das condutas – e os princípios, com sua flexibilidade, dão margem à justiça no caso concreto”.

Ainda no que concerne à segurança jurídica, ela é importante não só para as partes que com ela podem contar, mas também aos Estados que veem nela um instrumento político e

⁸⁶ *Ibidem*, P. 159.

econômico, quando se trata de âmbito internacional ou global. Marcelly Gullo *apud* Eduardo Santos Rente.⁸⁷

Tratando-se especificamente do comércio internacional, a segurança jurídica é imprescindível, porque é fator decisivo para inserção dos Estados neste mercado competitivo, fomentando seu desenvolvimento econômico, produção e atração de investimentos. Serve como instrumento à política, uma vez que proporciona a comunicação global, facilita a negociação e cooperação, e leva os sujeitos a comportarem-se de forma estratégica dentro dos limites normativos capazes de manter a estabilidade do sistema.

O terceiro argumento abarca a bipolaridade do legislador, pois tanto a Lei 9.307, que trata da arbitragem, quanto à eleição de foro, que terá previsão expressa no novo CPC, art. 24⁸⁸, têm como base a autonomia da vontade. Nesse sentido, das três cláusulas que devem ser analisadas em conjunto, segundo a lei de arbitragem, apenas a escolha da lei material aplicável aos contratos não pode se valer da autonomia como regra de conexão. Ora, ou o legislador se esqueceu desse tema ou ele consegue se comportar, diante de situações conectadas, de formas diferentes, o que configura um contrassenso sem precedentes.

Além disso, por ser possível a eleição do foro, há a possibilidade de se escolher a lei por vias transversas ou indiretas, bastando apenas celebrar o contrato no local onde vigore a lei desejada. Pois bem; como não aceitar ou relutar em aceitar a autonomia da vontade diante de uma brecha enorme dada pela LINDB? As partes podem escolher a legislação que desejarem, basta que o foro de eleição seja o brasileiro e que o contrato seja celebrado no país cuja lei se quer aplicar.

O quarto argumento toca às tentativas de se inserir a autonomia da vontade no direito pátrio, primeiro com a CIDIP V, em 1994, assinada no México, positiva a autonomia da vontade como regra de conexão, adequando, ou, melhor, tentando equiparar o grau de desenvolvimento legislativo que gozam os países da União Europeia e os Estados Unidos, porém o Brasil não a ratificou ainda, mesmo que já houvesse sido tentado pelo Projeto de Lei 4.905 de 1994, que acabou por ser retirado do Congresso Nacional, pois não faria sentido ratificar o projeto, se os seus artigos iam de encontro aos da LINDB.

⁸⁷ *Ibidem*, P. 159.

⁸⁸ **Art. 24.** Não cabem à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento das ações quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro, arguida pelo réu na contestação.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às hipóteses de competência internacional exclusiva¹⁰⁵ previstas neste Capítulo.

A segunda tentativa ocorreu pelo Projeto de Lei do Senado nº 269/2004, que internalizaria a CIDIP V, de tal modo que a regra de conexão seria a autonomia da vontade, além de que, supletivamente, vigoraria a hipótese dos vínculos mais estreitos. No entanto, até o momento o projeto ainda não foi votado.

Diante de tudo que fora desenvolvido, há algumas saídas concretas para o problema em voga, a primeira, seria a doutrina e jurisprudência ignorarem o que prevê o art. 9º da LINDB e aplicarem a autonomia da vontade, em virtude de uma releitura sistemática e teleológica do dispositivo envelhecido; a segunda, ainda mais concreta, seria a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 269/2004 que, assim, internalizaria a CIDIP V, que acabaria com todas as discussões que giram em torno da aplicação ou não da autonomia da vontade como regra de conexão. Nesse sentido dispõe Nádia Araújo *apud* Juliano Cardoso Schaefer Martins⁸⁹, mesmo sendo contra aplicação da autonomia da vontade, propugna que se o Brasil ratificasse esta convenção, cessariam muitos dos problemas gerados pela confusa redação do art. 9º da Lei de Introdução ao Código Civil de 1942, permitindo que os contratantes elessem qual direito irá regular seu contrato no caso de haver algum litígio, dependendo, de forma evidente, da conduta das partes e das cláusulas contratuais, consideradas em seu conjunto; a terceira refere-se à solução a ser adotada por um advogado diante um caso concreto, ou seja, se um cliente chega ao escritório especializado em Direito Internacional Privado com o problema seguinte: ele quer celebrar um contrato com uma parte domiciliada na Inglaterra e, nesse instrumento, quer que o foro de eleição seja o Brasil, mas, por outro lado, deseja que a lei material aplicável seja a da Alemanha. Como resposta, o advogado diria que não há autonomia da vontade direta no que tange à escolha da lei material aplicável, porém, de maneira transversa ou indireta, é possível que tal lei seja selecionada, bastando, para tanto, que as partes celebrem o contrato no país cuja lei esperam que seja a reguladora do negócio jurídico. Isso porquanto o Brasil adota a *lex loci celebrationis*, ou seja, a lei material aplicável a um contrato internacional de comércio é a do local da celebração.

⁸⁹ Cardoso Schaefer Martins, Juliano. **Contratos internacionais: a autonomia da vontade na definição do direito material aplicável**. LTr. São Paulo, 2008. P. 129.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Ana Paula Martins. *Lex Mercatoria e Autonomia da Vontade*. 2004. Disponível em <http://jus.com.br/revista/texto/6262/lex-mercatoria-e-autonomia-da-vontade>. Acesso em: 12/dez/2012.

AMERICANOS ,Organização dos Estados. **Convenção Interamericana de Direito Internacional Privado de 1.994**. Disponível em: http://www.oas.org/dil/CIDIPV_convention_internationalcontracts.htm. Acesso em: 11/jan/2013.

BARCELO, Isabel Ferreira. O princípio da autonomia da vontade nos contratos comerciais internacionais e a escolha da lei aplicável. **Revista científica eletrônica de ciências sociais aplicadas da EDUVALE**. Jaciara – MT. v. 06. Nov/2011. Disponível em www.eduval.edu.br/site/edicao/edicao-57.pdf. Acesso em: 12/dez/2012.

BARRO, Kádia Colet. **O direito aplicável na solução de controvérsias oriundas do contrato de compra e venda internacional de natureza mercantil no âmbito do MERCOSUL**. Texto parcial da Monografia (Direito Graduação). Universidade de Passo Fundo. Disponível em: <http://artigocientifico.uol.com.br/artigos/?mnu=1&smnu=5&artigo=1305>. Acesso em: 07/nov/2012.

BRASÃO, Fábio Pereira e; PAIVA, Heloísa Assis de. **Horizonte Científico**. A questão da ordem pública como limite à aplicação da autonomia da vontade nos contratos internacionais realizados no âmbito do MERCOSUL. 2007. Disponível em www.seer.ufu.br/index.php/horizontecientifico/article/.../2874. Acesso em: 07/nov/2012.

BRASIL. **Código de Processo Civil – Lei 5.869 de 1.973**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm. Acesso em: 11/jan/2013.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11/jan/2013.

BRASIL. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº. 4.657 de 1.942**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 11/jan/2013.

BRASIL. **Lei de Introdução ao Código Civil de 1916**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 11/jan/2013.

CAMARGO, Lucas Furiati. **Breves considerações sobre contratos internacionais e autonomia da vontade**. 2009. Disponível em www.jusbrasil.com.br. Acesso em 10/out/2012.

CASTRO, Amílcar de. **Direito Internacional Privado**. Ed. 5ª, 1997. Forense-RJ.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretado**. 13ª edição. São Paulo: Saraiva. 2007. 525 p.

DREBES, Josué Scheer. O contrato internacional à luz do direito internacional privado brasileiro. **Revista eletrônica de direito internacional – CEDIN**. v.6. jan./jun. 2010. p. 190 – 212. Disponível em http://www.cedin.com.br/revistaeletronica/volume6/internas/05_sumario.html> Acesso em: 12/dez/2012.

FRANCESCHINI, José Inácio Gonzaga. **Revista dos Tribunais**. A lei e o foro de eleição em tema de contratos internacionais. 3ª ed. São Paulo. 2002. Disponível em www.fm-advogados.com.br/images/fm_artigos/46.pdf. Acesso em: 20/out/2012.

FRAINER, Ariel Aleixo. **Revista da Unifebe**. Validade do princípio da autonomia da vontade em contratos internacionais no direito brasileiro. v.9. jan./jun. 2011. p. 110 – 123. Disponível em http://www.unifebe.edu.br/revistaeletronica/sumario_revista_numero9_jan-jun.php. Acesso em: 12/dez/2012.

FRIEDRICH, Tatyana Scheila e; ANDRADE, Isabela Piacentini de. **Revista Brasileira de Direito Internacional**. Lei aplicável a contratos internacionais no MERCOSUL. v.2. n.2. jul./dez. 2005. Curitiba – PR. p. 39 – 51. Disponível em <http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/dint/issue/view/440>. Acesso em: 16/jan/2013.

GOMES, Josiane Araújo. Em defesa da aplicação do princípio da autonomia da vontade na determinação da lei aplicável aos contratos internacionais. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**. Uberlândia – MG. v. 39, jul/dez 2011. Disponível em <http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/index>. Acesso em: 10/out/2012.

GOMES, Josiane Araújo e; PAIVA, Heloísa Assis de. **Horizonte Científico**. A revisão das cláusulas dos contratos comerciais internacionais, em face dos princípios da autonomia da vontade e do equilíbrio contratual, no âmbito do MERCOSUL. v. 5. n. 2. 2011. Disponível em <http://www.seer.ufu.br/index.php/horizontecientifico/issue/view/686>. Acesso em: 10/out/2012.

MARTINS, Juliano Cardoso Schaefer. **Contrato Internacionais: a autonomia da vontade na definição do direito material aplicável**. 1ª edição. São Paulo: LTr. 2008. 149 p.

MARZALL, Carolina. **Princípio da autonomia da vontade nos contratos internacionais**. 2009. 74 fls. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito). Universidade Regional de Blumenau – Blumenau/2009.

MIRANDA, Rosângelo Rodrigues de. **Ensaio sobre a tutela da autonomia privada na Convenção Americana de Direitos Humanos**. 2001. Disponível em <https://aplicacao.mp.mg.gov.br/.../ensaio%20sobre%20tutela%20auto...> Acesso em: 12/dez/2012.

OLIVEIRA, Ana Carolina Borges de. **A autonomia da vontade nos contratos internacionais**. 2011. 43 fls. Trabalho de conclusão de curso (Pós-Graduação *lato Sensu* Contratos e Responsabilidade Civil). Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Brasília – 2011.

PENANTE JUNIOR, Francisco José de Vasconcelos. **Revista Jus Vigilantibus**. Aproximação ao princípio da autonomia da vontade em matéria de lei aplicável: a categorização do princípio. Janeiro de 2009. Disponível em <http://jusvi.com/artigos/37907>. Acesso em: 12/dez/2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Contratos**. 13ª edição. Rio de Janeiro: Forense. 2009. 530 p. (Instituições de Direito Civil, volume III).

RENTE, Eduardo Santos. A autonomia da vontade à luz do direito internacional privado contemporâneo. **Revista eletrônica de direito internacional – CEDIN**. Jul/dez de 2011. V. 9. P. 132 – 163. Disponível em http://www.cedin.com.br/revistaeletronica/volume9/arquivos_pdf/sumario/artigo%20Eduardo_Rente%20.pdf. Acesso em 10/out/2012.

SILVA, Ludmila de Paula Castro e; PAIVA, Heloísa Assis de. **Princípio da autonomia da vontade nos contratos internacionais e sua aplicação nos países membros da União Europeia e MERCOSUL**. 2011. Disponível em www.seer.ufu.br/index.php/horizontecientifico/article/.../6864. Acesso em: 16/jan/2013.

SOARES, Mário Lúcio Quintão e; OLIVEIRA, Mateus Soares de. **Revista Científica do Centro Universitário de Maringá – CESUMAR**. A autonomia da vontade nos contratos internacionais: a LICC, a Convenção do México e a Constituição Federal brasileira. v.7. n.2. 2007. p. 391 – 408. Disponível em <http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/issue/view/27>. Acesso em: 10/out/2012.

SOUSA, Vânia Pinheiro de. **Manual de Normalização para apresentação de Tese, Dissertações e Trabalhos Acadêmicos**. Juiz de Fora. 2011. Disponível em <http://www.ufjf.br/biblioteca/files/2008/11/Manual-de-normaliza%C3%A7%C3%A3o-V%C3%A2nia-2011.pdf>.

SOUZA, Sergio Henrique Leal de. A autonomia da vontade das partes nos contratos internacionais. **Revista de Direito da Anhanguera**. v. 8. n. 10. 2005. p. 1 – 12. Disponível em <http://sare.anhanguera.com/index.php/rdire/article/view/30/29>. Acesso em: 12/dez/2012.

SPONCHIADO NETO, Silvio. **Horizonte Científico**. A autonomia da vontade nos contratos internacionais e preceitos de ordem pública: limites à vontade de contratar. v.2. n.1. 2008. Disponível em <http://www.seer.ufu.br/index.php/horizontecientifico/issue/view/309>. Acesso em: 10/out/2012.

STUMPF, Marcelo Marchioro e; MEINEIRO, Fernando Pedro. A aplicação do princípio da autonomia da vontade no âmbito dos contratos internacionais em relação à escolha da lei aplicável e do foro de eleição. **Revista do Curso de Direito da FSG**. Ano 2, n. 3. Jan./jun. 2008. P. 161 – 176. Disponível em <http://ojs.fsg.br/index.php/direito/article/view/93/106>>. Acesso em: 16/jan/2013.

TIMM, Luciano Benetti; RIBEIRO, Rafael Pellegrini e; ESTRELLA, Angela T. Gobbi. **Direito do Comércio Internacional**. 1ª edição. Rio de Janeiro: FGV. 2009. 156 p. (Série FGV Jurídica).

TIMM, Luciano Benetti. **Revista de Arbitragem e Mediação**. A Cláusula de Eleição de Foro Versus a Cláusula arbitral em Contratos Internacionais: Qual é a Melhor Opção para a Solução de Disputas entre as partes. v.10. 2006. p. 20 – 38. Disponível em www.cmted.com.br/restrito/upload/artigos/36.pdf. Acesso em: 10/out/2012.

IX Encontro Interno & XIII Seminário de Iniciação Científica. **O princípio da autonomia da vontade e a cláusula hardship nos contratos internacionais comerciais, principalmente no âmbito do MERCOSUL**. 19 e 20 de Outubro de 2009. Disponível em

https://ssl4799.websiteseuro.com/swge5/seg/cd2009/trabalhos_autor.html.
16/jan/2013.

Acesso em